TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006635-21.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1707/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1549/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 152/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO

Réu Preso

Aos 13 de setembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu **RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO**, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. José Fernando Fullin Canoas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Adriano do Amaral Rodrigues, Paulo Gomes Trindade e Leandro Ferreira de Oliveira, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que na ocasião vendia, trazia consigo e guardava maconha e crack, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Ao serem ouvidos os policiais confirmaram que viram o réu bem próximo da testemunha Leandro, como se tivesse sendo negociado algo. Em poder do acusado, especificamente em sua mão, foram encontrados dois pinos contendo cocaína e posteriormente mais dois pinos no bolso de sua bermuda, além de R\$35,00 em dinheiro. Consta que em uma cabana onde o réu ocupava bem próximo foram encontradas mais 60 pedras de "crack" e 16 invólucros de plástico contendo maconha, drogas estas que estavam ali sendo guardadas pelo réu para fins de tráfico. De acordo com os policiais, na ocasião Leandro confirmou que estava comprando pinos de cocaína do réu, sendo que a entrega foi frustrada diante da aproximação dos militares. Ao ser ouvido em audiência Leandro confirmou que foi ao local e estava comprando cocaína do réu, bem como que já adquiriu dele este mesmo tipo de droga em outras ocasiões. A ação de vender, por si só, já é suficiente para a caracterização do crime de tráfico, uma vez que não há necessidade da efetiva entrega, à medida em que a venda se concretiza mediante o acordo do objeto e valor, circunstâncias estas que já tinham ocorrido na negociação entre o réu e Leandro, tendo como objeto os dois pinhos de cocaína. Por outro lado as circunstâncias indicam que os dois outros pinos no bolso da bermuda do réu eram destinados ao tráfico, especialmente em razão do que falou a testemunha Leandro, no sentido de que o réu realmente usa o local para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

vender droga. Da mesma forma, a droga encontrada na cabana, pelas circunstâncias estava em poder do acusado, tanto que informalmente o réu admitiu aos policiais que estava usando aquele local e nenhuma outra pessoa foi vista no interior da cabana. Também a testemunha Leandro disse já ter visto ocupando aquela cabana no local. As circunstâncias permitem com que se responsabilize o réu pelas 60 pedras de crack e 16 porções de maconha. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. a pena- base deve se afastar um pouco do mínimo em razão dos antecedentes, na segunda fase da dosimetria deve haver aumento de pena pela reincidência. Um dos requisitos para a redução de pena do artigo 33 é ser primário e não ter antecedentes, o que não é o caso do réu, lembrando-se que o STJ tem afirmado que não constitui "bis in idem" negar a redução de pena sob o fundamento da reincidência, mesmo tendo essa agravante sido utilizada para o aumento de pena. O crime de tráfico causa enorme malefício social de modo que o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Segundo a denúncia do MP, o denunciado encontra-se incurso as sanções do artigo 33 da Lei 11343/06, sendo preso em flagrante no endereço de fls., sob a acusação de estar praticando traficância de substâncias químicas. Ocorre que, o denunciado é apenas um usuário de drogas e estava no local tão-somente para comprar, consumir a substância entorpecente. Apesar de constar o porte de 4 eppendorf's o que não é verdade, nenhuma outra droga foi encontrada em seu poder. Ressalte-se que o depoimento dos policiais ouvidos nesta data foram contraditórios, vez que não é crível atuarem em conjunto e manifestarem-se de forma diversa conforme consta dos autos. Conforme informação dos autos percebe-se a ausência de qualquer prova robusta a não ser o testemunho dos pm's de que o denunciado tinha intenção de vender a droga apreendida no local do crime. Em seu interrogatório, o denunciado é categórico ao afirma que é apenas usuário habitual e jamais se envolveu na mercancia de qualquer entorpecente. Diante da insuficiência de robustas provas, não há como imputar ao denunciado a autoria pelo tráfico de drogas, de forma que nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do CPP, deve ser absolvido. Em seu interrogatório, o denunciado frisou ser usuário de entorpecente e que estava em local destinado para usuários. Embora nítida a tese de absolvição por não estar comprovado o crime de tráfico e ainda da tese desclassificatória para usuário, convém demonstrar outras situações que devem ser observadas por este juízo. O réu possui residência fixa, é usuário de drogas. Nesse passo a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao paciente requer-se a restritiva de direitos, posto que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Assim, ao denunciado deve ser deferida a conversão da pena. Com base no princípio da presunção de inocência previsto na CF no seu artigo 5º requer-se que o denunciado responda ao processo em liberdade, pois as circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (282, inciso II do CPP) lhe são favoráveis por não haver reincidência de sua conduta social. Pelo exposto requer a absolvição por falta de provas a que foi imputado nos termos do artigo 386, V do CPP. Caso não seja este o entendimento que seja absolvido por não haver prova suficiente para condenação com base no artigo 386, VII do CPP. E pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para o artigo 28 da Lei 11343/06, por existirem elementos suficientes de que o acusado é usuário de drogas. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO RG, 40.340.937, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de julho de 2018, por volta das 13:40h, na esquina das ruas José Mancini com Nuncio Cardinalli, bairro Vila Isabel, nesta cidade, foi preso em flagrante porque vendia 2 pinos contendo cocaína, trazia consigo, para fins de tráfico, 2 pinos desta mesma droga e ainda guardava dentro de um sofá existente em uma cabana montada no local 60 pedras de crack e 16 invólucros de plástico contendo Canabis Sativa L, conhecida como maconha, tudo para fins de tráfico, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, policiais militares faziam patrulhamento pelo local, que é conhecido como ponto de venda de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

drogas, quando se depararam com o denunciado Renato vendendo e entregando à testemunha Leandro Ferreira de Oliveira 2 pinos contendo cocaína; ao verem a aproximação dos policiais, a entrega não se efetivou e ambos se separaram, mas, acabaram sendo abordados pelos militares. Com o denunciado, os policiais encontraram em sua mão direita um invólucro plástico, com 2 pinos contendo cocaína, que tinham sido negociados com Leandro e estavam sendo entregues na ocasião; também, no bolso da bermuda que o denunciado vestia, os policiais ainda encontraram mais 2 pinos contendo cocaína e a quantia em dinheiro de R\$ 35,00. Leandro admitiu que tinha combinado com Renato a compra de cocaína, porém, que a entrega foi frustrada pela presença dos policiais. Após a apreensão acima, os policiais viram que no local havia uma cabana, local usado pelo denunciado, conforme ele admitiu aos militares. Em vistoria no local, mais precisamente na parte interna de um sofá lá existente, os militares encontraram 60 pedras de crack e 16 invólucros contendo maconha, drogas estas que lá tinham sido guardadas por Renato. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 122/123). Expedida a notificação (fls. 162), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls.165/171). A denúncia foi recebida (fls.172) e o réu foi citado (fls.187). Nesta audiência foram inquiridas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, V e VII do CPP. Em caráter subsidiário requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado por tráfico de entorpecente das modalidades de vender, trazer consigo e guardar drogas com a finalidade do comércio ilícito. Tal fato está comprovado. Com efeito, policiais militares em patrulhamento preventivo e quando se aproximavam de local já bastante conhecido como ponto de venda de droga, surpreenderam o réu em contato com a testemunha Leandro Ferreira de Oliveira, pessoa dependente de entorpecente e que ali estava para adquirir o alimento do vício. Feita a abordagem da dupla os policiais encontraram na mão do réu porção de cocaína que era para ser entregue a Leandro, além de encontrar sob suas vestes outras porções que tinha com a mesma finalidade. Na sequência um dos policiais encontrou nas imediações, dentro de uma cabana improvisada e no interior de um sofá, local de habitação provisória do acusado, mais entorpecentes, maconha e cocaína em forma de "crack". Todas essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação (fls. 47/48) e ao toxicológico definitivo (fls. 51/56), com resultado positivo para substâncias mencionadas. Certa, portanto, a materialidade. A autoria vem revelada nos depoimentos dos policiais ouvidos, que de forma unânime e categórica esclareceram os fatos e como se deu o encontro das drogas, tendo o réu como responsável pelos produtos alucinógenos. A negativa pura e simples do réu não merece a mínima credibilidade. Que as drogas encontradas tinham por finalidade o tráfico também não existe dúvida. Basta verificar o depoimento firme, coeso e tranquilo da testemunha Leandro Ferreira de Oliveira, que lá estava justamente para adquirir do réu entorpecente, como já tinha feito em outras ocasiões. Naquele instante receberia a droga para pagamento posterior, justamente por se tratar de freguês conhecido do réu. Nada mais é necessário mencionar para reconhecer a procedência da denúncia e as consequências que advém deste resultado. O réu é reincidente e portanto não preenche os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, para ter a punição reduzida . Por outro lado verifica-se que não se trata de traficante eventual, já que costumava ficar naquele ponto de venda ou biqueira como são chamados os locais. Além disso estava ligado a traficante maior, que comanda aquela região da cidade. Diante desse resultado não há que se falar na desclassificação pleiteada pela Defesa para que o réu fosse reconhecido como mero usuário. Na verdade o réu sequer admitiu tal situação, negando até estar na posse das unidades de droga encontradas em seu poder. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos péssimos antecedentes, por já contar com condenações definitivas, que serão consideradas na segunda fase, delibero estabelecer a pena-base no mínimo,



ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 154 – processo 0004802-80.2009.8.26.0566; e fls. 155 - processo 0008524-78.2016.8.26.0566) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, RENATO LUIZ DONIZETE BOTELHO à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 diasmulta, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por reconhecer a sua insuficiência financeira diante das informações de sua vida pregressa (fls. 9). Além disso, estando preso e sem rendimento, não reúne condições de efetuar este pagamento. Quanto ao dinheiro apreendido, sobressai ser produto derivado do comércio ilícito, razão para o decreto de sua perda, devendo ser recolhido junto a FUNAD. Oficie-se para a inutilização da droga caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):